

ORIGINAL: INGLÊS



REGIMENTO INTERNO

APROVADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2004

ALTERADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2011

**PELO
PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

ÍNDICE

Artigo		Página
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
1.	Definições	6
2.	Sede do Parlamento	9
3.	Órgãos do Parlamento	9
CAPÍTULO II – FUNÇÕES E PODERES DO PARLAMENTO		
4.	Funções do Parlamento	10
5.	Poderes do Parlamento	11
CAPÍTULO III - MEMBROS DO PARLAMENTO		
6.	Verificação de Poderes e Validação de Mandatos	11
7.	Estatuto, Mandato e Duração do Mandato dos Deputados	12
8.	Vacaturas	13
9.	Juramento ou declaração solene de tomada de posse	14
10.	Privilégios e Imunidades	14
11.	Levantamento de Imunidades	15
12.	Procedimentos Relativos ao Levantamento de Imunidades	16
13.	Código de Conduta	17
CAPÍTULO IV - COMPOSIÇÃO DA MESA DO PARLAMENTO		
14.	Mesa do Parlamento	18
15.	Candidaturas	18
16.	Eleição dos Membros da Mesa	18
17.	Atribuições da Mesa	19
18.	Atribuições do Presidente	20
19.	Atribuições dos Vice-Presidentes	21
20.	Secretariado	21
21.	Atribuições do Secretário-Geral	21
CAPÍTULO V – COMISSÕES PARLAMENTARES		
22.	Criação de Comissões Permanentes	22
23.	Procedimentos das Comissões Permanentes	23
24.	Modalidades de Funcionamento das Comissões Permanentes	24
25.	Funções Gerais das Comissões Permanentes	24
26.	Funções Específicas das Comissões Permanentes	25
27.	Data e Local das Reuniões das Comissões Permanentes	28

CAPÍTULO VI – REUNIÕES, SESSÕES E SUSPENSÃO DO PLENÁRIO

28.	Sessões Ordinárias	28
29.	Sessões Extraordinárias	28
30.	Suspensão e Retoma do Plenário	28
31.	Convocação de Reuniões	29
32.	Horário das Sessões	29
33.	Feriados Oficiais	29
34.	Local das Reuniões do Parlamento e das Comissões Permanentes	29
35.	Sessões Públicas	29

CAPÍTULO VII – ORDEM DE TRABALHOS

36.	Ordem de trabalhos para cada Sessão	30
37.	Condução das Deliberações e Sequência de Trabalhos	30

CAPÍTULO VIII – REGRAS GERAIS SOBRE A CONDUÇÃO DAS REUNIÕES E DOS DEBATES

38.	Acesso à Sala do Plenário e às Galerias	31
39.	Línguas	32
40.	Conduta dos Deputados na Sala do Plenário	32
41.	Inscrições para o uso da palavra no debate	33
42.	Uso da palavra no Parlamento	33
43.	Limite de tempo de intervenções durante os debates	33
44.	Teor das Intervenções	34
45.	Interrupção de Debates	34
46.	Âmbito dos Debates	35
47.	Moção para o Encerramento de Debates	36
48.	Intervenção depois da votação	36

CAPÍTULO IX – ORDEM NA SALA DO PLENÁRIO

49.	Intervenção do Presidente de Sessão	36
50.	Condução dos Debates	36
51.	Ordem no Plenário e nas Comissões	37
52.	Suspensão de um Deputado	37
53.	Obrigações de os Deputados suspensos abandonarem o recinto do Parlamento	38
54.	Poder do Presidente de adiar ou suspender os trabalhos do Plenário	38

CAPÍTULO X – QUÓRUM E VOTAÇÃO

55.	Quórum em Reuniões do Parlamento	38
56.	Votação	39
57.	Direito a Voto	39
58.	Declaração de Interesse Pessoal	39
59.	Forma de Votação sobre Assuntos Específicos	40

CAPÍTULO XI – MOÇÕES

60.	Notificação Escrita de Moção	41
61.	Notificação Oral de Moções	41
62.	Alteração de Notificação de Moção	41
63.	Apoio a Moções	41
64.	Alteração de Moções	41
65.	Retirada de Moções	43
66.	Forma de Debate sobre Moções	43

CAPÍTULO XII – PERGUNTAS

67.	Perguntas relativas à União	43
68.	Notificação de Perguntas	44
69.	Tempo-limite para responder a perguntas	44
70.	Teor das Perguntas	44
71.	Respostas a Perguntas	45

CAPÍTULO XIII - PETIÇÕES

72.	Petições	46
-----	----------	----

CAPÍTULO XIV – DECLARAÇÕES E RELAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS

73.	Declarações da Conferência, do Conselho Executivo e da Comissão	47
74.	Explicações das Decisões da Conferência	47
75.	Relatórios Anuais e Outros Relatórios dos Órgãos da União	47
76.	Relações entre o Parlamento e a Conferência	47

CAPÍTULO XV – RELAÇÕES COM PARLAMENTOS REGIONAIS E NACIONAIS

77.	Troca de Informação, Contactos e Mecanismos Recíprocos	48
-----	--	----

CAPÍTULO XVI – DIÁRIOS E ARQUIVOS DO PARLAMENTO

78.	Diários do Plenário	48
79.	Diários das Comissões Permanentes	48

80.	Conservação dos Diários	49
81.	Acta Integral Oficial das Deliberações	49

CAPÍTULO XVII – ORÇAMENTO

82.	Processo de Elaboração e Adopção do Orçamento	49
-----	---	----

CAPÍTULO XVIII – GRUPOS

83.	Criação e composição dos Grupos Regionais	50
84.	Atribuições dos grupos regionais	50
85.	Outros Grupos	51

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MESAS DOS ÓRGÃOS DO PAP

86.	Duração de Mandato	52
87.	Acesso do Público aos Documentos	52
88.	Participação nas Sessões	52
89.	Licença Autorizada	52
90.	Programa Parlamentar Anual	52
91.	Contas e Auditoria	53
92.	Aplicação do Regimento Interno	53
93.	Alteração do Regimento Interno	54
94.	Entrada em Vigor do Regimento Interno	54

Anexo A – Formulário de Candidaturas	55
--------------------------------------	----

REGIMENTO INTERNO

Disposições gerais:

O Parlamento Pan-Africano, sendo um Órgão da União Africana criado nos termos do Artigo 2 do Protocolo ao Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano, de acordo com o Artigo 17 do Acto Constitutivo da União Africana;

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana, e em particular o Artigo 17; e

Considerando o Protocolo ao Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano, e em particular o Artigo 12;

ADOPTOU O PRESENTE REGIMENTO INTERNO:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 Definições

1. Nos termos do presente Regimento Interno, entende-se por:

“Comissão Ad Hoc”, Comissão Parlamentar constituída por meio de resolução, cujo mandato expira com a apresentação do seu relatório, de acordo com o número 4 do Artigo 22 do presente Regimento Interno;

“CEA”, a Comunidade Económica Africana criada pelo Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, em 3 de Junho de 1991;

“Conferência”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“Projecto-Lei”, Projecto de uma Lei do Parlamento e inclui projectos-leis iniciados individualmente pelos Deputados e pelo Conselho Executivo;

“Mesa”, os Membros da Mesa do Parlamento Pan-Africano, conforme previsto nos termos do Artigo 16 do Protocolo;

“Cadeira Oficial”, Assento oficial na Sala do Plenário reservado ao uso do Presidente ou do Vice-presidente quando dirige as sessões do Parlamento;

“Presidente de uma Comissão Permanente”, pessoa eleita para presidir aos trabalhos de uma Comissão Permanente e inclui o Vice-Presidente;

“Secretário-Geral”, o Secretário do Parlamento nomeado nos termos do n.º 3 do Artigo 20, tomando o termo “Secretário Adjunto” um significado correspondente;

“Comissão”, a Comissão da União Africana que funciona como Secretariado;

“Comissão Permanente”, Comissão criada pelo Parlamento nos termos do Artigo 22 do presente Regimento Interno;

“Assembleia Plenária”, Deputados reunidos em sessão plenária;

“Autoridade Competente”, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

“Acto Constitutivo”, o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, durante a sua 36ª Sessão ordinária realizada em Lomé, Togo, em 11 de Julho de 2000, e os Protocolos subsequentes que o alteram;

“Tribunal”, o Tribunal de Justiça da União, previsto no Artigo 18 do Acto Constitutivo;

“Secretário-Geral Adjunto”, tem significado correspondente ao do Secretário-Geral;

“Conselho Executivo”, o Conselho Executivo dos Ministros da União e “Conselho” tem o significado correspondente;

“Galeria”, o Balcão do Hemiciclo;

“Plenário”, o Parlamento Pan-Africano da União Africana em Sessão;

“Diário”, o Registo oficial dos trabalhos do Parlamento, de acordo com o Capítulo XVI do presente Regimento;

“Autorização do Plenário”, permissão ou anuência tácita do Plenário;

“Deputado”, pessoa eleita ou designada por um Parlamento Nacional ou outro Órgão Deliberativo como membro do Parlamento, nos termos do Artigo 5 do Protocolo;

“Público”, qualquer pessoa que não seja Deputado do Parlamento ou pessoal do Secretariado;

“Estado-Membro”, país membro da União Africana;

“Moção”, proposta oral ou escrita feita por um membro do Parlamento, por uma Comissão Permanente ou por um órgão da União Africana de modo que o Parlamento ou uma Comissão tome medidas, ordene que uma acção seja executada ou expresse uma opinião relativa ao assunto constante da moção;

“Parlamento Nacional”, órgão legislativo de um Estado Membro;

“OUA”, a Organização da Unidade Africana;

“Documento”, qualquer documento apresentado ao Parlamento;

“Parlamento”, o Parlamento Pan-Africano da União Africana;

“Petição”, apelo ou pedido oral ou escrito apresentado ao Parlamento;

“Recinto do Plenário ou do Parlamento”, Sala do Plenário, todas as partes que compõem os edifícios onde se encontram situadas as salas de reuniões, os gabinetes, as galerias e os lugares reservados ao uso dos Deputados, funcionários, estrangeiros e representantes da imprensa, e quaisquer outros pátios, jardins, anexos ou espaços abertos, dependências contíguas e utilizadas ou reservadas para as actividades parlamentares;

“Presidente”, Deputado do Parlamento Pan-Africano eleito como Presidente nos termos do Artigo 16 do presente Regimento Interno;

“Presidente de Sessão”, Presidente ou Vice-Presidente, encarregue de presidir às sessões do Parlamento;

“Privilégio”, isenção à aplicação normal da lei para permitir que os Deputados e o Parlamento exerçam o seu mandato sem impedimentos, e inclui os poderes e as imunidades previstas nos termos do Artigo 10 do presente Regimento Interno;

“Protocolo”, Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano;

“Proposta/Pergunta”, Proposta apresentada ao Parlamento ou a uma Comissão Permanente pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes ou pelo

Presidente de uma Comissão para análise, adopção ou rejeição, ou qualquer pergunta colocada nos termos dos Artigos 67 e 68 do presente Regimento Interno;

“Férias parlamentares”, Período durante o qual o Parlamento suspende os seus trabalhos para os retomar numa data diferente da data normal da Sessão seguinte;

“Regiões de África”, o mesmo significado contido no Artigo 1 do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

“Oficial de Segurança”, Membro do Secretariado encarregue de manter a ordem nas dependências do Parlamento conforme instrução do Presidente da Sessão;

“Maioria Simples”, Cinquenta por cento mais um, sinónimo de “maioria absoluta” ;

“Período de Sessões”, Período durante o qual o Parlamento se reúne;

“Moção Substantiva”, Moção independente, devidamente notificada, mas que não é decorrente nem se relaciona com o debate ou ordem do dia já esteja a ser analisada pelo Parlamento;

“Mesa do Secretário”, Mesa do Secretário-Geral;

“Apresentação”, Submissão de um documento oficial à Mesa, que deverá suscitar um debate parlamentar;

“União”, União Africana criada pelo Acto Constitutivo.

Artigo 2 Sede do Parlamento

A Sede do Parlamento é na República da África do Sul.

Artigo 3 Órgãos do Parlamento

Os órgãos do Parlamento são a Mesa e as Comissões Permanentes do Parlamento.

CAPÍTULO II - FUNÇÕES E PODERES DO PARLAMENTO

Artigo 4 Funções do Parlamento

- (1) No âmbito do seu papel consultivo, de acordo com os Artigos 3, 11 e 18 do Protocolo, cabe ao Parlamento:
 - (a) Facilitar a implementação das políticas, dos objectivos e dos programas da União e supervisionar a sua execução efectiva pelos vários órgãos da União;
 - (b) Promover os direitos humanos e dos povos, consolidar as instituições democráticas bem como a cultura democrática, a boa governação, a transparência e o estado de direito por todos os órgãos da União, Comunidades Económicas Regionais e Estados membros;
 - (c) Participar em todas as actividades de sensibilização dos povos da África sobre:
 - i. os objectivos, as políticas, os fins e os programas da União Africana;
 - ii. o reforço da solidariedade continental, a cooperação e o desenvolvimento;
 - iii. a promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente Africano; e
 - iv. a necessidade de um relançamento económico e de estratégias comuns;
 - (d) Contribuir para a harmonização e coordenação das leis aplicáveis nos Estados Membros, em conformidade com o número 3 do Artigo 11 do Protocolo;
 - (e) Promover a coordenação de políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e dos seus respectivos Órgãos Legislativos;
 - (f) Elaborar, analisar e adoptar o seu Orçamento e Regimento Interno, assim como eleger os membros da sua Mesa, contratar e gerir o seu pessoal nos termos dos números 2 e 8 do Artigo 11 do Protocolo;
 - (g) Analisar e debater o orçamento da União Africana e formular recomendações pertinentes antes da sua aprovação pela Conferência;

- (h) Exercer funções legislativas e outras que venham a ser definidas pela Conferência de acordo com o Artigo 11 do Protocolo;
- (i) Desempenhar todas as outras actividades que julgar apropriadas para uma melhor realização das funções acima referidas.

Artigo 5 Poderes do Parlamento

No exercício das suas funções previstas no Artigo 4, o Parlamento tem os seguintes poderes:

- (a) Supervisionar a elaboração e implementação das políticas e dos programas da União;
- (b) Organizar debates relativos aos objectivos, às políticas, às metas, aos programas e às actividades das Comunidades Económicas Regionais, sobre todos os assuntos relacionados com o funcionamento adequado dos órgãos da União Africana.
- (c) Examinar, discutir, dar parecer e conselho por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer órgão da União Africana, de uma Comunidade Económica Regional ou de um Órgão Legislativo de qualquer Estado Membro;
- (d) Fazer recomendações e formular resoluções sobre todas as questões relativas à União Africana e aos seus órgãos, às Comunidades Económicas Regionais e aos respectivos órgãos, assim como aos Estados Membros e seus órgãos e instituições;
- (e) Convidar os representantes dos órgãos da União Africana, das Comunidades Económicas Regionais e das suas instituições, assim como dos Estados Membros e seus órgãos e instituições para darem explicações em plenário sobre assuntos relativos à União Africana;
- (f) Exercer todos os outros poderes susceptíveis de facilitar a realização das suas funções.

CAPÍTULO III - MEMBROS DO PARLAMENTO

Artigo 6 Verificação de Poderes e Validação de Mandatos

- (1) Depois de um determinado Estado Membro eleger ou designar o seu Deputado para o Parlamento, o Secretário-Geral do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo deve notificar o Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano sobre a eleição ou designação dos novos Deputados.
- (2) O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano convida os Parlamntos Nacionais dos Estados Membros a transmitirem, por escrito, ao Parlamento Pan-Africano qualquer informação útil para fins de verificação dos poderes e validação dos mandatos dos deputados eleitos ou designados.
- (3) Caso haja dúvida em relação às credenciais de deputado eleito ou designado, O Secretário-Geral deve facultar a informação obtida nos termos do número 2 à Comissão Permanente de Regimento, Privilégios e Disciplina para fins de verificação, de acordo com as disposições do Artigo 4 do Protocolo.
- (4) Caso a informação concedida para a verificação de um deputado, nos termos do número 2, não seja compatível com o estatuto de Deputado, a pessoa eleita ou designada pelo Estado Membro não presta juramento e o Presidente comunica esse facto ao respectivo Parlamento Nacional ou outro órgão deliberativo.
- (5) Quando um Parlamento Nacional ou outro órgão deliberativo de um estado-membro notifica o Secretário-Geral sobre a incompatibilidade do estatuto da pessoa eleita ou designada como Deputado, o Secretário-Geral informa a Mesa e o Presidente, e este último declara inválida a condição de deputado e informa o Plenário.
- (6) Feita a declaração do Presidente nos termos do número 5, o Secretário-Geral informa, por escrito, o respectivo Parlamento Nacional ou Órgão deliberativo do Estado Membro da cessação do estatuto de Deputado.

Artigo 7 Estatuto, Mandato e Duração do Mandato dos Deputados

- (1) *Os parlamentares pan-africanos são eleitos ou designados pelos seus respectivos parlamentos nacionais ou por quaisquer outros +órgãos deliberativos dos estados-membros, de entre os seus deputados.*

- (2) O mandato de um Deputado inicia uma vez que ele tenha prestado juramento de posse ou declaração solene durante uma sessão plenária do PAP.
- (3) Os Deputados do Parlamento Pan-Africano votam a título individual e independente e não são obrigados a acatar instruções ou ordens de qualquer autoridade.

Artigo 8 Vacaturas

- (1) O assento de um Deputado fica vago nos seguintes casos:
- (a) morte;
 - (b) renúncia, por notificação, ao Presidente;
 - (c) incapacidade física ou mental para o desempenho das suas funções;
 - (d) destituição por má conduta;
 - (e) cessação da qualidade de Deputado do seu Parlamento Nacional ou de um outro órgão deliberativo;
 - (f) chamada de volta pelo seu Parlamento Nacional ou órgão deliberativo; ou
 - (g) cessação da qualidade de Deputado por retirada do Estado Membro que o elegeu da União.
- (2) A retirada de um Deputado, por motivos referidos nas alíneas (c) ou (d) do parágrafo 1, deve constar de uma moção decidida por voto secreto e apoiada por uma maioria de dois terços dos Deputados presentes e em efectividade de funções.
- (3) Em caso de perda de mandato nos termos da alínea (c) do número (1), a moção deve ser sustentada por um atestado médico.
- (4) O Deputado que tenha sido designado a exercer funções executivas ou judiciais num Estado Membro deixa automaticamente de ser Deputado.
- (5) Aberta a vaga nos termos do número 1 ou 4, o Presidente deve, ouvido o Secretariado, anunciar a vaga ao Plenário, e quando

essa vaga for em relação ao Presidente, o 1º Vice-Presidente anuncia a existência da vaga.

- (6) Em caso de anúncio de vaga nos termos do número 5, o Secretário-Geral notifica o Estado Membro ou, no caso de uma vaga aberta nos termos da alínea (g) do parágrafo 1, o Estado Membro em causa.
- (7) Quando um Estado Membro é notificado sobre uma vaga nos termos do número 5 acima referido, este deve eleger ou designar outro Deputado e notificar o Secretário-Geral, de acordo com o número 1 do Artigo 6.
- (8) Até que seja preenchida a vaga do Presidente, os Vice-Presidentes assumem as funções de Presidente segundo a ordem de precedência.
- (9) A vacatura do posto de Presidente ou Vice-Presidente é preenchida no período de sessões do Parlamento imediatamente seguinte à sua ocorrência.

Artigo 9 *Juramento ou declaração solene de tomada de posse*

- (1) *Na primeira sessão, depois da eleição e antes de passar a qualquer outro assunto, os parlamentares pan-africanos prestam juramento ou declaração solene, cujo texto é um anexo do presente Regimento Interno.*
- (2) *Em caso de reeleição ou nova designação, o parlamentar pan-africano inicia um novo mandato. Volta a tomar posse em conformidade com as disposições do número 1 do presente Artigo.*

Artigo 10 *Privilégios e Imunidades*

- (1) Os Deputados gozam, no território de cada Estado membro, de poderes, privilégios e imunidades concedidos aos representantes dos Estados membros ao abrigo das disposições do Acto Constitutivo, da Convenção Geral relativa aos privilégios e imunidades da OUA e da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas.
- (2) Os Deputados têm direito a um distintivo, que exibem em missões oficiais, durante cerimónias públicas e em qualquer ocasião em que participam;

- (3) Um passe é-lhes igualmente distribuído para a identificação das suas viaturas;
- (4) O distintivo e o passe para viaturas são concebidos pela Mesa do Parlamento Pan-Africano;
- (5) Os Deputados do Parlamento Pan-Africano, durante todo o período do seu mandato, têm direito a um Passaporte Diplomático da União.
- (6) Os Deputados têm direito a um subsídio para cobrirem despesas decorrentes do exercício das suas funções, de acordo com o Artigo 10 do Protocolo.
- (7) Os Deputados não são passíveis de processos civis ou penais, detenção, prisão ou pagamento de indemnizações em razão das suas declarações ou actos, quer seja no interior, quer no exterior do Parlamento, no exercício das suas funções.
- (8) Os Deputados têm direito de acesso a todos os dossiers ou arquivos em poder do Parlamento ou de uma Comissão, com excepção dos arquivos e contas pessoais a que só tem acesso o Deputado interessado.
- (9) O Presidente toma a iniciativa de intervir quando os privilégios e imunidades de um Deputado estiverem em causa.
- (10) O Presidente comunica a sua iniciativa, nos termos do número 8, à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina, bem como ao Parlamento.

Artigo 11 Levantamento de Imunidades

- (1) O Parlamento Pan-Africano pode levantar as imunidades de um Deputado em conformidade com o presente Regimento, sem prejuízo das disposições dos números 1 e 7 do Artigo 10.
- (2) O levantamento das imunidades de um Deputado, em conformidade com o Artigo 10, só pode ocorrer havendo prática de um acto criminoso.
- (3) Qualquer pedido endereçado ao Presidente por uma entidade competente de um Estado Membro para que sejam levantadas as imunidades de um Deputado, será comunicado ao

Parlamento e submetido à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina.

- (4) Qualquer pedido formulado ao Presidente por um Deputado ou por um antigo Deputado no sentido de defender privilégios e imunidades deve ser comunicado ao Parlamento e transmitido à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina.
- (5) Qualquer inquérito em relação ao âmbito dos privilégios e imunidades dos Deputados levado a cabo por uma entidade competente será tratado de acordo com as normas sobre o levantamento de imunidades constantes do presente Regimento.

Artigo 12 Procedimentos Relativos ao Levantamento de Imunidades

- (1) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina examina imediatamente os pedidos de levantamento de imunidades ou de defesa de imunidades e privilégios, segundo a ordem em que os referidos pedidos forem apresentados.
- (2) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina recomenda a adopção ou rejeição do pedido de levantamento das imunidades.
- (3) A Comissão de Regimento, Privilégio e Disciplina pode pedir à autoridade requerente qualquer informação ou explicação que a Comissão achar útil para analisar a necessidade de levantamento ou não de imunidades.
- (4) O Deputado abrangido deve ter a oportunidade de ser ouvido, podendo apresentar documentos ou outras provas escritas que considere pertinentes para a sua defesa.
- (5) Em matéria de procedimento de levantamento de imunidades, um Deputado pode ser representado por um outro ou por um representante legal da sua escolha, às suas próprias expensas.
- (6) Se um pedido se refere ao levantamento de imunidades por várias acusações, cada acusação é objecto de uma decisão distinta.
- (7) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina deve tratar dos assuntos relativos ao levantamento de imunidades com o máximo sigilo.

- (8) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina pode propor ao Parlamento que o levantamento de imunidades seja aplicado unicamente a processos judiciais e o Deputado não deve ser alvo de qualquer forma de detenção ou de prisão preventiva que o prive do desempenho das funções decorrentes do seu mandato, até que seja pronunciada a sentença final.
- (9) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina pode dar um parecer fundamentado relativamente à competência da autoridade em questão e à admissibilidade do pedido, não podendo, em circunstância nenhuma, pronunciar-se sobre a culpa ou não do Deputado, nem sobre as opiniões ou os actos imputados ao Deputado ou que justifiquem a acção judicial, mesmo se ao analisar o pedido a Comissão obtenha um conhecimento pormenorizado do caso.
- (10) O Relatório da Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina constitui o primeiro ponto da agenda da primeira Sessão, após a data em que foi submetido a debate, não se podendo propor alterações da proposta de decisão.
- (11) O debate sobre o relatório da Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina restringe-se às razões a favor e contra cada proposta de levantamento ou manutenção de imunidades ou privilégios.
- (12) O Deputado cujos privilégios e imunidades são objecto de inquérito não pode participar no debate.
- (13) As propostas de decisão contidas no relatório são postas à votação na primeira sessão depois do debate.
- (14) Uma votação individual deve ser efectuada para cada proposta contida no relatório, e em caso de rejeição de uma delas, a decisão contrária é adoptada.
- (15) O Presidente comunica imediatamente a decisão do Parlamento ao Deputado interessado e à autoridade competente do Estado Membro, com o pedido de que o Presidente seja informado de toda a evolução da questão.
- (16) O Presidente transmite ao Parlamento qualquer informação recebida nos termos do número 6, usando a forma que achar mais apropriada e, se necessário, após consultas com a Comissão do Regimento, Privilégios e Disciplina.

Artigo 13 Código de Conduta

Em todas as circunstâncias, a conduta dos Deputados rege-se por um código redigido pela Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina e adotado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV - COMPOSIÇÃO DA MESA DO PARLAMENTO

Artigo 14 Mesa Parlamento

A Mesa do Parlamento é composta por um Presidente e quatro Vice-Presidentes.

Artigo 15 Candidaturas

- (1) Relativamente às candidaturas, cada região apresenta um candidato para a presidência e dois candidatos para as vice-presidências, velando por uma igual representatividade em termos de gênero.
- (2) *Pelo menos sete (7) dias antes da eleição, o Secretário-Geral convida as regiões a apresentarem candidaturas; este prazo pode ser reduzido para três (3) dias em caso de uma emergência declarada pelo Plenário do PAP.*
- (3) Os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente ou Vice-Presidente devem ser entregues ao Secretário-Geral, em formulários previstos no Anexo A, pelo menos seis horas antes da eleição.
- (4) O Secretário-Geral deve preparar os boletins de voto em que estão inscritos os nomes de todos os candidatos pelo menos três horas antes da eleição.
- (5) Um candidato pode retirar a sua candidatura em qualquer momento antes ou durante as eleições e o Secretário-Geral, ao receber uma notificação por escrito, anuncia a retirada do candidato.

Artigo 16 Eleição dos Membros da Mesa

- (1) A eleição dos Membros da Mesa é realizada de acordo com as disposições do número 2 do Artigo 12 do Protocolo e do presente Regimento Interno.
- (2) Na eleição geral dos Membros da Mesa, o Presidente é o primeiro a ser eleito.
- (3) *A eleição do Presidente do PAP é organizada e presidida por um Comité Ad Hoc de cinco (5) membros eleitos por cada um dos Grupos Regionais.*
- (4) A eleição dos Vice-Presidentes é presidida pelo Presidente.
- (5) A eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes deve ser realizada na Primeira Sessão do Parlamento, ou na Sessão imediatamente a seguir ao surgimento de uma vacatura.
- (6) A eleição é por voto secreto e por maioria simples dos Deputados presentes e em efectividade de funções.
- (7) Caso nenhum candidato obtenha a maioria requerida, ou quando se verificar empate, procede-se à segunda votação restrita aos dois candidatos que obtiveram o maior número de votos na votação anterior.
- (8) O Presidente e os Vice-Presidentes representam, em qualquer circunstância, todas as regiões de África e não pode haver mais do que um membro da Mesa da mesma região.
- (9) Se numa eleição geral todos os candidatos eleitos a Vice-Presidente forem do mesmo género, o candidato do género oposto que tiver obtido o maior número de votos substitui o vencedor da sua região.
- (10) *A duração do mandato da Mesa do Parlamento Pan-Africano é de três (3) anos.*
- (11) *Na eventualidade de vacatura de um cargo durante o mandato de um membro de qualquer órgão do PAP, o membro eleito em substituição completa o mandato do seu antecessor. Este mandato pode ser renovado uma vez.*

Artigo 17 Atribuições da Mesa

Compete à Mesa:

- (a) gerir e administrar o Parlamento e os seus órgãos;
- (b) regular os procedimentos relativos às questões financeiras, administrativas e de organização que dizem respeito aos Deputados, à organização interna do Parlamento e dos seus órgãos, de acordo com o Regulamento Financeiro da União Africana;
- (c) elaborar o projecto de ordem do dia e dos programas das Sessões do Parlamento;
- (d) elaborar o organograma do Secretariado e os regulamentos do pessoal, incluindo as suas condições de serviço; e
- (e) propor ao Parlamento, para aprovação, o efectivo e o perfil do seu pessoal de apoio;
- (f) propor ao Parlamento Pan-Africano a nomeação do Secretário-Geral e dos Secretários-Gerais Adjuntos do Parlamento;
- (g) preparar o Projecto de Orçamento do Parlamento e submetê-lo à Comissão competente;
- (h) coordenar e harmonizar os trabalhos das Comissões Permanentes;
- (i) analisar todas as questões diversas em conformidade com as directivas determinadas pelo Parlamento; e
- (j) realizar quaisquer outras tarefas que venham a ser determinadas pelo Parlamento ou inerentes às suas funções;

Artigo 18 Atribuições do Presidente

- (1) Compete ao Presidente:
 - (a) convocar e presidir todas as sessões do Parlamento, excepto as das Comissões;
 - (b) presidir todas as reuniões da Mesa;

- (c) proceder à abertura, à suspensão e ao encerramento das reuniões do Parlamento, depois de efectuadas consultas com outros membros da Mesa;
 - (d) decidir sobre a admissibilidade de projectos de resoluções e alterações a eles relacionadas, depois de efectuadas consultas com outros membros da Mesa;
 - (e) acompanhar a implementação das decisões da Mesa e do Parlamento;
 - (f) representar o Parlamento nas suas relações com organismos estrangeiros;
 - (g) participar nos trabalhos da Conferência para apresentar o relatório do Parlamento;
 - (h) desempenhar quaisquer outras funções inerentes ao exercício da sua missão.
- (2) O Presidente pode delegar as suas funções a um dos Vice-Presidentes.

Artigo 19 Atribuições dos Vice-Presidentes

- (1) Os Vice-Presidentes, pela ordem de precedência e por rotação, substituem o Presidente nas suas ausências ou na incapacidade do exercício das suas funções.
- (2) Os Vice-Presidentes desenvolvem as tarefas que lhes são conferidas pela Mesa, sob a direcção e o controlo do Presidente, e sujeitam-se às instruções determinadas pelo Parlamento.

Artigo 20 Secretariado

- (1) No exercício das suas funções, o Parlamento é assistido por um Secretariado.
- (2) O Secretariado é constituído por:
 - (a) Secretário-Geral;
 - (b) dois Secretários-Gerais Adjuntos; e

- (c) outros funcionários, em conformidade com o número 6 do Artigo 12 do Protocolo.
- (3) O Secretário-Geral, os Secretários Gerais Adjuntos, e outros funcionários julgados necessários para o exercício adequado das funções do Parlamento, são nomeados pelo Parlamento, por recomendação da Mesa.
- (4) O Secretário-Geral e os Secretários-gerais Adjuntos assumem um compromisso solene perante a Mesa de exercer de forma consciente, absoluta e imparcial as suas funções.
- (5) Todo o pessoal do Parlamento deve assumir um compromisso solene para o correcto exercício das suas funções perante o Secretário-Geral.
- (6) Os termos e condições de serviço, privilégios e imunidades de que gozam o Secretário-Geral, os Secretários Gerais Adjuntos e outros funcionários são determinados pelo Parlamento.

Artigo 21 Atribuições do Secretário-Geral

Compete ao Secretário-Geral:

- (a) chefiar o Secretariado;
- (b) organizar as eleições do Presidente e dos Vice-presidentes;
- (c) elaborar as actas de todas as sessões do Parlamento e das Comissões Permanentes;
- (d) autenticar os votos e as decisões de cada sessão por meio de assinatura;
- (e) responsabilizar-se pelos assuntos de contabilidade perante o Parlamento;
- (f) supervisionar o pessoal do Secretariado; e
- (g) gerir os assuntos administrativos do dia a dia do Parlamento.

CAPÍTULO V - COMISSÕES PERMANENTES DO PARLAMENTO

Artigo 22 Criação de Comissões Permanentes

- (1) Para o seu bom funcionamento, o Parlamento cria as Comissões Permanentes a seguir indicadas, em conformidade com o presente Regimento Interno:
 - (a) Comissão Permanente de Economia Rural, Agricultura, Recursos Naturais e Meio Ambiente;
 - (b) Comissão Permanente de Assuntos Monetários e Financeiros;
 - (c) Comissão de Comércio, Alfândegas e Assuntos de Imigração;
 - (d) Comissão de Cooperação, Relações Internacionais e Resolução de Conflitos;
 - (e) Comissão de Transportes, Indústria, Comunicações, Energia, Ciência e Tecnologia;
 - (f) Comissão de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
 - (g) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Recursos Humanos;
 - (h) Comissão de Género, Família, Juventude e Pessoas Portadoras de Deficiência;
 - (i) Comissão de Justiça e Direitos Humanos;
 - (j) Comissão Permanente de Regimento, Privilégios e Disciplina;
- (2) Quando julgar necessário, o Parlamento pode rever a estrutura das comissões permanentes ou criar outras, em conformidade com o presente Regimento.
- (3) O Parlamento pode criar comissões ad hoc, com um fim particular, em caso de necessidade.
- (4) Uma Comissão criada nos termos do nº 3:
 - (a) goza de um mandato definido pelo Parlamento;
 - (b) é criada para um período determinado; e

(c) é dissolvida depois de apresentar o seu relatório ao Parlamento.

- (5) Uma Comissão Permanente é composta por um número máximo de trinta Deputados, e cada região designa pelo menos três Deputados, tendo em conta o equilíbrio de representação do género.
- (6) *Cada Comissão Permanente elege, de entre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator de entre os seus membros. A Mesa do PAP, em consultas com as Mesas dos Grupos Regionais, assegura que durante a renovação geral das Mesas das Comissões haja representatividade regional equitativa dos titulares de cargos nas Mesas.*
- (7) O quórum de cada Comissão Permanente é constituído pela maioria absoluta dos seus Membros, mas o mesmo só é exigido em caso de votação.
- (8) As decisões de uma comissão Permanente são tomadas por consenso ou, a falta deste, por maioria de dois terços de todos os Deputados presentes e em efectividade de funções.
- (9) A votação numa comissão Permanente é feita com a mão levantada, salvo quando um terço dos Membros solicite que a mesma seja por voto secreto.
- (10) Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade, para além do seu voto original.
- (11) Em nenhum momento um deputado pode ser simultaneamente membro de mais de uma comissão Permanente.

Artigo 23 Procedimento das Comissões Permanentes

- (1) O presente Regimento aplica-se, na medida do possível, aos trabalhos das Comissões Permanentes.
- (2) As actas dos debates de uma comissão, devidamente aprovadas, devem ser autenticadas com a assinatura do Presidente da Sessão ou do Deputado que a presidir em seu nome, e mantêm-se sob a guarda do Relator.

- (3) As Comissões Permanentes têm competência para ouvir depoimentos, chamar testemunhas e exigir a apresentação de documentos.
- (4) O relatório de uma comissão Permanente sobre qualquer assunto é apresentado ao Parlamento pelo Presidente dessa comissão ou pelo Deputado que o substitui.
- (5) O Presidente de uma Comissão Permanente mantém a ordem na Comissão e as decisões relativas a qualquer ponto de ordem são tomadas de acordo com o Capítulo IX do presente Regimento.

Artigo 24 Modalidades de Funcionamento das Comissões Permanentes

- (1) Uma Comissão Permanente pode criar uma ou mais Subcomissões no seu seio.
- (2) As Subcomissões são regidas pelas mesmas normas das Comissões.
- (3) As Comissões Permanentes podem convidar qualquer órgão da União a participar nas suas deliberações.
- (4) Uma Comissão Permanente pode convidar uma pessoa que não seja membro dessa comissão a assistir às suas deliberações e a tomar a palavra durante as mesmas.
- (5) Os Deputados podem assistir como observadores a sessões de Comissões de que não sejam membros, mas sem direito a palavra nem a voto.
- (6) Salvo instrução contrária da Mesa, as Sessões de uma Comissão são abertas ao público.

Artigo 25 Funções Gerais das Comissões Permanentes

- (1) O Presidente, de acordo com o parecer da Mesa, determina as questões a serem tratadas pelas comissões.
- (2) As Comissões Permanentes tratam de questões que são normalmente tratadas pelos respectivos Comitês Técnicos Especializados e devem prestar contas ao Conselho Executivo, de acordo com o Artigo 14º do Acto Constitutivo.

- (3) O Parlamento pode atribuir qualquer outra questão que considere da competência de uma Comissão, sempre que necessário.

Artigo 26 Funções Específicas das Comissões Permanentes

- (1) Compete à **Comissão de Economia Rural, Agricultura, Recursos Naturais e Meio Ambiente**, entre outras funções:
- (a) analisar o desenvolvimento de políticas regionais e continentais comuns no âmbito do sector agrícola;
 - (b) assessorar o Parlamento a supervisionar e apoiar as políticas de harmonização no âmbito do desenvolvimento rural e da agricultura; e
 - (c) promover a política de desenvolvimento e os programas de implementação da União em matéria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.
- (2) Compete à **Comissão de Assuntos Monetários e Financeiros**, entre outras funções:
- (a) examinar os projectos de orçamento e submetê-los ao Parlamento;
 - (b) debater o orçamento da União e formular as recomendações convenientes;
 - (c) analisar e comunicar ao Parlamento os problemas envolvidos na implementação do orçamento anual; e
 - (d) prestar assistência ao Parlamento para executar o seu papel de criar sólidas políticas económicas, monetárias e de investimento.
- (3) Compete à **Comissão de Comércio, Assuntos Alfandegários e Imigração**, entre outras funções:
- (a) analisar os assuntos relativos ao desenvolvimento de uma política eficaz, baseada em questões transfronteiriças, regionais e continentais nas áreas do comércio, das alfândegas e da imigração;

- (b) assessorar o Parlamento na supervisão dos órgãos ou instituições competentes, assim como de políticas relevantes da União; e
 - (c) auxiliar o Parlamento na supervisão do comércio externo.
- (4) Compete à **Comissão de Cooperação, Relações Internacionais e Resolução de Conflitos**, entre outras funções:
- a) analisar as questões relativas à elaboração de uma política eficaz em matéria de cooperação e de relações internacionais do Parlamento e da União;
 - b) analisar as convenções e os protocolos que ligam o Parlamento às instituições regionais e internacionais e apresentar relatórios sobre o assunto ao Parlamento;
 - c) proceder à revisão dos protocolos e tratados da União;
 - d) assessorar o Parlamento nos seus esforços de prevenção e resolução de conflitos.
- (5) Compete à **Comissão de Transportes, Comunicações, Energia, Ciência e Tecnologia**, entre outras funções:
- (a) analisar assuntos relacionados com o desenvolvimento dos transportes e infra-estruturas de comunicação;
 - (b) assessorar o Parlamento na supervisão da elaboração e da implementação de políticas da União nos domínios dos Transportes, Comunicações, Ciência, Tecnologia e Indústria;
 - (c) analisar questões relativas à utilização da ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento do Continente;
 - (d) assessorar o Parlamento na supervisão das políticas de desenvolvimento e dos programas de implementação da União em matéria da indústria, ciência, tecnologia e energia.
- (6) Compete à **Comissão de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais**, entre outras funções:

- (a) analisar estratégias e programas visando melhorar a qualidade de vida dos povos africanos;
 - (b) analisar assuntos relacionados com a cooperação regional e internacional na planificação estratégica e implementação de políticas e programas nos domínios do desenvolvimento social e da saúde.
- (7) Compete à **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Recursos Humanos**, entre outras funções:
- (a) analisar assuntos relacionados com o desenvolvimento dos recursos humanos nos Estados Membros;
 - (b) auxiliar o Parlamento na promoção da elaboração de políticas e da implementação de programas da União nos domínios do acesso à educação, promoção e preservação da cultura e desenvolvimento do turismo e dos recursos humanos.
- (8) Compete à **Comissão de Igualdade do Género, Família, Juventude e Pessoas Portadoras de Deficiência**, entre outras funções:
- (a) analisar assuntos relacionados com a promoção da igualdade do género;
 - (b) assessorar o Parlamento na supervisão da elaboração de políticas e actividades da União nos domínios da família, juventude e pessoas portadoras de deficiência.
- (9) Compete à **Comissão de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos**, entre outras funções -
- (a) assessorar o Parlamento no âmbito da execução do seu papel na harmonização ou coordenação das leis dos Estados Membros;
 - (b) (b) promover o respeito e o desenvolvimento de princípios viáveis de liberdades, direitos civis, justiça, direitos humanos, direitos dos povos e direitos fundamentais no seio da União.
- (10) Compete à **Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina**, entre outras funções -

- (a) auxiliar a Mesa na interpretação e aplicação do Regimento Interno;
- (b) analisar os pedidos de levantamento de imunidades ou de privilégios submetidos de acordo com o presente Regimento;
- (c) analisar as propostas de alteração do Regimento; e
- (d) analisar os casos de indisciplina que lhe sejam remetidos.

Artigo 27 Data e Local das Reuniões das Comissões

- (1) As Comissões realizam normalmente os seus trabalhos durante a Sessão Parlamentar;
- (2) As Comissões, não obstante o estipulado no número 1, podem realizar os seus trabalhos fora do período da Sessão Parlamentar, se for necessário;
- (3) As Sessões das Comissões são realizadas na Sede do Parlamento ou fora dela.

CAPÍTULO VI - REUNIÕES, SESSÕES E SUSPENSÃO DO PLENÁRIO

Artigo 28 Sessões Ordinárias do Parlamento

- (1) O Parlamento realiza pelo menos duas sessões ordinárias num em cada período de doze meses.
- (2) A Sessão do Parlamento tem uma duração não superior a trinta (30) dias para cada.

Artigo 29 Sessões Extraordinárias

O Parlamento pode realizar uma Sessão Extraordinária quer seja a pedido da Mesa ou de dois terços dos Deputados do Parlamento Pan-Africano, quer seja por solicitação escrita da Conferência ou do Conselho, através do Presidente da União Africana. O pedido deve ser fundamentado e deve indicar com pormenor as questões que devem ser analisadas durante a Sessão. O Presidente convoca a Sessão que só deve discutir as questões que constarem do pedido. A Sessão termina quando a Ordem do Dia tiver esgotada.

Artigo 30 Suspensão e Retomada de Sessão

- (1) O Presidente, em consultas com outros membros da Mesa, pode, a qualquer altura, suspender a Sessão do Plenário, desde que informe o Plenário das razões dessa suspensão ou interrupção.
- (2) O Presidente, depois de consultas com os outros membros da Mesa, decide o momento da suspensão sine die dos trabalhos do Parlamento.
- (3) O Presidente pode convocar a Sessão do Parlamento antes da data ou período durante o qual foi suspenso ou a qualquer altura depois de o Parlamento ter sido suspenso sine die.

Artigo 31 Convocação de Reuniões

- (1) Os Deputados devem receber uma convocatória dentro de um período de pelo menos vinte e um dias antes de uma Sessão Ordinária e de catorze dias antes de uma Sessão Extraordinária.
- (2) A convocatória a um Deputado deve ser enviada ao Presidente e ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional ou ao Director Administrativo do Órgão Deliberativo que o elegeu ou designou, e o Secretário-Geral ou Director Administrativo, por sua vez, notifica o Deputado.
- (3) Uma cópia da convocatória é também enviada directamente ao Deputado.

Artigo 32 Horário das Sessões

Durante as sessões e salvo decisão contrária da Mesa, as sessões decorrem:

- (a) de segunda a quinta-feira: das 09H00 às 18H00 com duas horas de intervalo para o almoço; e
- (b) sexta-feira: das 09H00 às 12H00.

Artigo 33 Feriados Oficiais

O Parlamento não se reúne em feriados nacionais do Estado Membro onde o Parlamento tem a sua sede, nem nos feriados da União Africana.

Artigo 34 Local das Reuniões do Parlamento e Comissões Permanentes

As reuniões Plenárias e das Comissões Permanentes são realizadas na Sede do Parlamento ou num outro lugar que venha a ser determinado pela Mesa a convite de um Estado Membro.

Artigo 35 Sessões Públicas

- (1) As deliberações do Parlamento são abertas ao público, salvo decisão contrária da Mesa.
- (2) Não obstante as disposições do número (1), as reuniões do Parlamento podem decorrer à porta fechada por recomendação da Mesa:
 - (a) quando uma Comissão adopta a sua ordem do dia, pode, com a permissão da Mesa, indicar quais os temas cujos debates são abertos ao público e quais decorrem à porta fechada; e
 - (b) a acta integral das sessões realizadas à porta fechada não é tornada pública.
- (3) Os trabalhos da Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina sobre assuntos relativos ao levantamento de imunidades e à disciplina são realizados sempre à porta fechada.

CAPÍTULO VII - ORDEM DE TRABALHOS

Artigo 36 Ordem de trabalhos para cada Sessão

- (1) Pelo menos 5 dias antes do início de cada sessão, o projecto de ordem do dia, proposto pela Mesa, é adoptado pela Conferência das Mesas, tendo em conta o programa anual do Parlamento.
- (2) A Mesa deve consultar a Comissão ou, se necessário, qualquer outro Órgão da União na fixação do projecto de ordem do dia.
- (3) A Ordem do Dia definitiva é distribuída ao Conselho Executivo, à Comissão e aos Deputados pelo menos 48 horas antes do início de cada Sessão.

Artigo 37 Condução das Deliberações e Sequência de Trabalhos

- (1) As sessões do Plenário, tanto quanto possível, realizam-se segundo a precedência seguinte:
 - (a) observação de um minuto de silêncio ou meditação;
 - (b) comunicação da Presidência;
 - (c) prestação de juramento;
 - (d) eleição do Presidente e/ou dos Vice-Presidentes;
 - (e) petições;
 - (f) documentos;
 - (g) propostas de moções;
 - (h) assuntos já anunciados; e
 - (i) tema do dia.
- (2) O Secretário-Geral prepara a Ordem de Trabalhos, que estabelece a sequência das deliberações, distribuindo-a pelo menos 4 horas antes do início dos trabalhos.
- (3) Com a autorização do Presidente, a organização dos trabalhos que figura na Ordem do Dia pode ser alterada durante a reunião.
- (4) O Presidente convida o Secretário-Geral para ler a ordem do dia sem submetê-la a votação.

CAPÍTULO VIII - REGRAS GERAIS SOBRE A CONDUÇÃO DAS REUNIÕES E DOS DEBATES

Artigo 38 Acesso à Sala do Plenário e às Galerias

- (1) Ninguém deve entrar na Sala do Plenário excepto quando é:
 - (a) Deputado;
 - (b) membro da Conferência a convite do Presidente;
 - (c) membro do Conselho a convite do Presidente;

- (d) membro da Comissão a convite do Presidente;
 - (e) Secretário-Geral do Parlamento;
 - (f) funcionário do Secretariado cujas tarefas exigem a sua presença na Sala;
 - (g) peritos e representantes da União Africana a convite do Parlamento;
 - (h) Chefe de Estado ou outro convidado de honra a convite do Presidente.
- (2) Ninguém terá acesso às galerias do Parlamento sem cartão de admissão devidamente emitido pelo Secretário-Geral.
 - (3) A pessoa que for admitida nas galerias do Parlamento não deve perturbar de forma alguma os trabalhos do Parlamento.
 - (4) A pessoa que não observar as disposições do número 3 expõe-se a expulsão imediata pelo oficial de segurança.

Artigo 39 Línguas

- (1) As línguas de trabalho no Parlamento são as línguas de trabalho da União Africana.
- (2) A interpretação simultânea é disponibilizada nas línguas oficiais indicadas durante as sessões Plenárias e das Comissões.
- (3) O Secretário-Geral assegura que todos os documentos oficiais do Parlamento e das Comissões sejam traduzidos para todas as línguas de trabalho.

Artigo 40 Conduta dos Deputados na Sala do Plenário

- (1) Durante uma sessão:
 - (a) todos os Deputados devem entrar e sair do Parlamento com decoro;
 - (b) todos os Deputados devem ocupar os seus assentos, conforme estabelecido pela Mesa;
 - (c) um deputado não se deve movimentar dentro da sala sem necessidade;

- (d) enquanto um deputado estiver a usar da palavra, todos os outros permanecem em silêncio e não causam interrupções desnecessárias;
 - (e) depois de ter concluído a sua intervenção, o Deputado retoma o seu assento;
 - (f) o Deputado não deve trazer qualquer outra coisa que não sejam documentos, livros ou outros materiais relacionados com os trabalhos do Parlamento;
 - (g) não é permitido aos Deputados trazer para a sala de sessões armas, gravadores, rádio, ou outros aparelhos electrónicos; e
 - (h) todos os telemóveis devem ser desligados.
- (2) Todos os Deputados devem vestir-se de uma forma condigna conforme a prática dos respectivos Parlamntos Nacionais ou Órgãos Deliberativos.

Artigo 41 Inscrições para o uso da palavra no debate

Os Deputados que pedem a palavra serão inscritos na lista de oradores segundo a ordem de entrada dos respectivos pedidos.

Artigo 42 Uso da palavra no Parlamento

- (1) O Deputado deve, sempre que possível, manifestar a sua intenção de tomar a palavra levantando a mão ou pondo-se de pé.
- (2) O Deputado deve tomar a palavra somente a convite do Presidente da Sessão.
- (3) O Deputado deve tomar a palavra, sempre que possível, de pé e no seu lugar, e dirigir-se ao Presidente da Sessão.
- (4) É concedida prioridade ao Presidente de uma Comissão que pede a palavra em nome da sua Comissão para apresentar um relatório, fornecer informações complementares ou prestar esclarecimentos durante um debate sobre a sua Comissão

Artigo 43 Limite do tempo de intervenção durante os debates

- (1) O Presidente da Sessão pode fixar um limite de tempo a atribuir aos Deputados para as suas contribuições no Plenário.
- (2) O Deputado usará da palavra somente uma vez sobre um determinado assunto.
- (3) Não obstante as disposições do número 1:
 - (a) o Deputado que tenha usado da palavra sobre um assunto pode voltar a ser ouvido para dar explicações sobre uma informação relativa à sua intervenção, que tenha sido mal entendida, não devendo apresentar nova questão.
 - (b) é permitido responder a um Deputado que tenha feito uma moção substantiva, mas não a um que tenha proposto uma alteração.

Artigo 44 Teor das Intervenções

- (1) Não é permitido fazer referência a qualquer assunto cuja decisão judicial se encontre pendente no Tribunal Internacional de Justiça, no Tribunal de Justiça da União Africana ou no Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos e que, na opinião do Presidente da Sessão, possa prejudicar o interesse de qualquer parte na acção.
- (2) Não é permitido fazer uso de expressões ofensivas, abusivas, insultuosas, ultrajantes ou irreverentes ou fazer acusações infundadas, alusões pessoais a Deputados ou a outras pessoas em causa.
- (3) O Deputado que deseje falar de um assunto referente a interesses pessoais deve, em primeira instância, declarar esses interesses.
- (4) O Deputado é responsável pela veracidade dos factos que afirma e pode ser-lhe exigido que prove os factos evocados ou que

retire as suas afirmações com o devido pedido de desculpas, por instruções do Presidente da Sessão.

Artigo 45 Interrupção dos Debates

- (1) Durante os debates, o Deputado que esteja a usar da palavra pode ser interrompido:
 - (a) pelo Presidente da Sessão;
 - (b) com permissão do Presidente da Sessão:
 - i. por meio de um ponto de ordem;
 - ii. por pedido de informação, esclarecimento ou precisão;
 - iii. por moção de procedimento.
- (2) Quando um Deputado levantar um ponto de procedimento ou um ponto de ordem, o Deputado que estiver a usar a palavra retoma imediatamente o seu assento e aguarda a decisão relativa à moção.
- (3) Quando um ponto de procedimento ou um ponto de ordem é solicitado, nenhum Deputado está autorizado a se levantar até que o Presidente tome uma decisão sobre a matéria.
- (4) Se um Deputado interromper os debates sobre um ponto relacionado com questões de procedimento, o mesmo citará a norma do Regimento que considere ter sido violada pelo Deputado em uso da palavra, antes da decisão do Presidente da Sessão.
- (5) Um Deputado pode solicitar uma informação, um esclarecimento ou uma precisão com base numa questão levantada por um outro Deputado que esteja a usar da palavra, mas não pode prosseguir, a menos que o Deputado que esteja a usar da palavra a conceda e retome o seu assento, e se o Deputado que desejar interromper for convidado a fazê-lo pelo Presidente da Sessão.
- (6) Depois de ter sido tomada uma decisão sobre um ponto de procedimento ou de ordem, o Deputado que estava a usar da palavra é autorizado a retomar o seu discurso.
- (7) Quando permitir a interrupção de um debate, o Presidente da Sessão deve seguir a ordem de precedência abaixo indicada:
 - (a) moções de procedimento;

- (b) pontos de ordem;
- (c) pontos de informação, de esclarecimento ou de precisão.

Artigo 46 Âmbito dos Debates

- (1) O debate sobre qualquer moção ou alteração de uma moção deve ser pertinente ao assunto em debate.
- (2) Em qualquer debate sobre a alteração de uma moção, o Presidente da Sessão pode, usando o seu poder discricionário, instruir que o debate inclua o assunto da moção quando, na sua opinião, a questão da alteração for inseparável da moção.
- (3) Quando o Presidente da Sessão der uma instrução nos termos do número 2, qualquer Deputado que se tenha pronunciado sobre a moção pode, ao falar sobre a alteração, referir-se apenas a uma nova questão levantada pela alteração.
- (4) Quando a alteração de uma moção propõe suprimir, inserir ou acrescentar palavras, o debate sobre a supressão pode incluir tanto as palavras a suprimir como as palavras a inserir ou a acrescentar.
- (5) Quando uma alteração propõe unicamente omitir certas palavras, o debate confina-se às palavras a omitir.
- (6) O Presidente da Sessão não participa nos debates do Plenário, mas pode dar orientações sobre qualquer questão em debate.

Artigo 47 Moção para o Encerramento de Debates

- (1) Quando um assunto é apresentado ao Parlamento, um Deputado pode propor que “o assunto seja posto à votação” e, salvo se o Presidente da Sessão julgar que a moção viola o Regimento ou os direitos de um Deputado, procede-se automaticamente à votação, sem alteração nem debates.
- (2) Quando a moção de encerramento exigir uma maioria simples dos Deputados presentes e em efectividade de funções, a moção que estiver a ser analisada no momento em que for proposta a moção de encerramento é posta imediatamente à votação, sem debate.

Artigo 48 Intervenção depois da votação

Depois de um assunto ter sido posto à votação pelo Presidente da Sessão e tiver sido tomada uma decisão, nenhum Deputado pode voltar a abordá-lo.

CAPÍTULO IX - ORDEM NA SALA DO PLENÁRIO

Artigo 49 Intervenção do Presidente de Sessão

Durante a intervenção do Presidente da Sessão, qualquer deputado que esteja a usar da palavra de pé deve retomar imediatamente o seu assento e escutar em silêncio o discurso do Presidente.

Artigo 50 Condução dos Debates

O Presidente da Sessão é responsável pela condução dos debates e as suas decisões não são passíveis de recurso.

Artigo 51 Ordem no Plenário e nas Comissões

- (1) O Presidente da Sessão é responsável pela observância do Regimento Interno e pela manutenção da Ordem na Sala do Plenário ou nas Comissões.
- (2) O Presidente da Sessão, depois de ter chamado a atenção do Plenário ou de uma Comissão Permanente relativamente à conduta de um Deputado que persista em repetir inutilmente as suas declarações ou as dos outros colegas durante os debates, pode convidar o Deputado a pôr fim imediato à sua intervenção.
- (3) O Presidente da Sessão pode ordenar, a um Deputado cuja conduta perturbe os trabalhos, a sua retirada imediata da Sala do Plenário ou de uma Comissão Permanente, devendo o Secretário-Geral ou o Oficial de Segurança assegurar a aplicação do presente Regimento.
- (4) A medida tomada contra um Deputado nos termos do número 3 durante os trabalhos de uma Comissão é anunciada no Plenário durante a primeira reunião seguinte à tal medida.

Artigo 52 Suspensão de um Deputado

- (1) Quando o Presidente da Sessão julgar que o comportamento de um Deputado não pode ser analisado de forma adequada nos termos do número 3 do Artigo 45, ele pode interpelar o Deputado em causa.

- (2) Na sequência dessa interpelação, citando o nome do Deputado, são tomadas medidas nos seguintes casos:
 - (a) nos trabalhos do Plenário, o Presidente da Sessão suspende o Deputado interpelado de todas as actividades no Parlamento; ou
 - (b) nos trabalhos de uma Comissão Permanente, o Presidente da Sessão, com aval da Comissão, suspende o Deputado interpelado de todas as actividades e informa ao Parlamento na sua Sessão seguinte.
- (3) Quando um Deputado é suspenso, a medida abrange:
 - (a) As três sessões seguintes, excepto a sessão durante a qual foi suspenso, se for pela primeira vez;
 - (b) As sete sessões seguintes, excepto a sessão durante a qual foi suspenso, se for pela segunda vez; e
 - (c) Vinte e oito sessões do Parlamento, excepto a Sessão durante a qual foi suspenso, se for pela terceira vez ou mais.
- (4) Não obstante o número de dias durante os quais um Deputado é suspenso nos termos do número 3, a suspensão expira no final do período de sessões em que ele foi suspenso), salvo indicação contrária do Parlamento.
- (5) Quando um Deputado suspenso do Parlamento recusar acatar as ordens do Presidente, o Oficial de Segurança convida-o a abandonar o recinto do Parlamento. O Presidente pode ordenar o recurso ao uso da força para expulsar o Deputado.
- (6) O Presidente pode anular a suspensão do Deputado na sequência da aprovação de um pedido de desculpas, por escrito, do Deputado em causa.

Artigo 53 Obrigação de os Deputados suspensos abandonarem o recinto do Parlamento

Um membro que tenha recebido ordens de se retirar da Sala ao abrigo do nº 3 do Artigo 51 ou que tenha sido suspenso do Parlamento por força do nº 2 do Artigo 52, deve retirar-se do recinto do Parlamento, excepto da residência parlamentar, até ao fim do período da suspensão.

Artigo 54 Poder do Presidente de adiar ou suspender os trabalhos do Plenário

Em caso de desordem grave na Sala do Plenário, o Presidente pode, sem consultas, adiar ou suspender a Sessão parlamentar por um período que ele determinar.

CAPÍTULO X - QUÓRUM E VOTAÇÃO

Artigo 55 Quórum em Reuniões do Parlamento

O quórum de uma reunião do Parlamento é obtido por uma maioria simples dos Deputados.

Artigo 56 Votação

A votação no Parlamento é regida pelos seguintes princípios:

- (a) cada Deputado tem direito a um voto;
- (b) as decisões do Parlamento são tomadas por consenso;
- (c) na falta do consenso, as decisões do Parlamento são tomadas por uma maioria de dois terços dos Deputados presentes e em efectividade de funções;
- (d) para questões de procedimento, seja qual for a sua natureza, a decisão é tomada por uma maioria simples dos Deputados presentes e em efectividade de funções; e
- (e) caso se verifique um empate de votos, o Presidente da sessão dispõe de um voto de qualidade;

Artigo 57 Direito ao Voto

- (1) O direito a voto é pessoal, e não se obriga ninguém a votar.
- (2) Todo deputado, excluindo o Presidente da Sessão, tem direito de votar sobre qualquer questão.

Artigo 58 Declaração de Interesse Pessoal

- (1) O Deputado que faça parte ou seja um parceiro de um organismo que tenha contrato com a União deve declarar os seus interesses ou os do organismo, durante os trabalhos do Plenário ou de uma Comissão Permanente, não podendo votar em qualquer assunto relativo a esse contrato.
- (2) Se o Deputado não declarar o seu interesse, nos termos do parágrafo 1, um outro Deputado pode levantar a questão no Plenário ou numa Comissão Permanente e o Presidente da Sessão deve, depois de se certificar da veracidade do assunto, ordenar que o mesmo se abstenha de votar sobre o contrato, e deve informar da conduta do mesmo à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina.
- (3) A Comissão Permanente pode, depois de uma investigação, recomendar ao Parlamento a aplicação de medidas apropriadas contra o Deputado em causa.

Artigo 59 Forma de Votação sobre Assuntos Específicos

- (1) O Parlamento aplica os seguintes métodos de votação:
 - (a) mão levantada; ou
 - (b) votação electrónica; ou
 - (c) votação secreta.
- (2) O Deputado que sofra de qualquer deficiência física ou outra enfermidade que o torne incapaz de registar o seu voto, deve dar a conhecer o seu estado ao Presidente da Sessão, para efeitos de contagem e registo dos seus votos.
- (3) Todas as questões de procedimento, seja qual for a sua natureza, são resolvidas por meio de votação com a mão levantada.
- (4) Quando uma votação for efectuada com a mão levantada e:
 - (a) o Presidente considerar que há dúvida em relação ao resultado da votação sobre o assunto; ou
 - (b) pelo menos um quinto dos Deputados afirmarem com a mão levantada que o resultado da votação não foi adequado e que o Presidente da Sessão confirme que o número de Deputados que partilha desta opinião é suficiente, o Presidente dá ordem para uma nova votação, utilizando o sistema electrónico.

- (5) Os assuntos ou resoluções não relativos a procedimentos são, sempre que for possível, resolvidos com recurso ao sistema de votação electrónica.
- (6) Os resultados de qualquer votação são registados na acta da sessão, especificando o número de votos bem como os nomes dos eleitores por ordem alfabética.
- (7) Numa decisão tomada com recurso ao voto secreto, só o resultado numérico é registado na acta da Sessão.
- (8) Se um Deputado considerar que errou na votação, ou se achar que o seu boletim foi registado incorrectamente, pode reivindicar o direito de rectificar a situação imediatamente, e antes de o Presidente da Sessão anunciar os resultados da votação.

CAPÍTULO XI - MOÇÕES

Artigo 60 Notificação Escrita de Moções

Um Deputado que pretenda apresentar uma moção deve notificar, por escrito, o Presidente e o Secretário-Geral, pelo menos três dias antes da sessão na qual pretende apresentá-la.

Artigo 61 Notificação Oral de Moções

- (1) Não obstante as disposições do Artigo 60, um Deputado pode, com a permissão do Presidente da Sessão, apresentar verbalmente uma notificação de moção durante a sessão, mas a moção não é inscrita na ordem do dia até que tenham passado três dias após a sua submissão, salvo se o Presidente considerar ser do interesse público que a referida moção seja incluída na Ordem do Dia antes da expiração do prazo de três dias, em cujo caso o Presidente pode instruir que se inclua a moção na Ordem do Dia logo que julgar conveniente.
- (2) Qualquer notificação oral de moção é reduzida a escrita e submetida ao Secretário-Geral para posterior comunicação aos Deputados.

Artigo 62 Alteração de Notificação de Moção

O Presidente da Sessão pode autorizar um Deputado a apresentar, sem aviso prévio, uma versão alterada de uma moção, cuja notificação já

tenha sido apresentada, se julgar que a alteração não modifica de forma substancial qualquer princípio contido na moção original.

Artigo 63 Apoio a Moções

- (1) Nenhuma moção ou alteração pode ser objecto de debate parlamentar se não for apoiada em Plenário.
- (2) A nível de uma Comissão, é prescindível o apoio a uma moção.

Artigo 64 Alteração de Moções

- (1) Quando uma moção estiver em debate no Plenário ou numa comissão permanente, podem ser propostas alterações à mesmas e as referidas alterações forem julgadas pertinentes.
- (2) Qualquer proposta de alteração pode ser objecto de uma outra alteração julgada pertinente.
- (3) O Presidente da Sessão deve exigir que qualquer alteração apresentada e apoiada no Plenário seja apresentada, por escrito, pelo proponente ao Secretário-Geral.
- (4) Não é permitida qualquer alteração que, na opinião do Presidente da Sessão, modifique substancialmente a questão levantada.
- (5) Qualquer alteração de uma moção que um Deputado queira modificar nos termos deste artigo pode ser apresentada e apoiada a qualquer altura durante o debate da referida moção.
- (6) Quando a alteração tiver sido examinada, o Presidente da sessão submete de novo a questão relativa à moção, sob a sua forma alterada, se for o caso, e na sequência de qualquer debate posterior de que a moção venha a ser objecto, o Presidente coloca a questão à votação.
- (7) Qualquer alteração que um Deputado deseje propor relativamente a uma outra alteração deve ser apresentada e apoiada, a qualquer altura, depois de o Presidente ter proposto a análise da alteração inicial e antes dela ter sido posta à votação pelo Presidente no final do debate da alteração inicial.
- (8) Para qualquer alteração que vise propor a retirada de algumas palavras de uma moção, o Presidente da Sessão colocará a

seguinte questão: “Que as seguintes palavras ...sejam retiradas da moção.”

- (9) Para qualquer alteração que vise propor a inserção ou o aditamento de palavras no fim de uma moção, o Presidente da Sessão colocará a seguinte questão: “Que as seguintes palavras ... sejam inseridas.”
- (10) Para qualquer alteração que vise retirar certas palavras e, em sua substituição, inserir ou acrescentar outras, a questão prévia será: “Que as seguintes palavras ... sejam retiradas da moção” e, havendo acordo, coloca-se a seguinte questão: Que as palavras seguintes ... sejam inseridas”.
- (11) Se a resposta à primeira questão prevista no parágrafo 10 do presente Artigo for negativa, não pode ser proposta qualquer alteração adicional em relação às palavras que deviam ter sido retiradas.
- (12) Depois de terem sido tratadas todas as alterações de uma alteração , o Presidente da Sessão deve propor de novo a questão sobre a alteração inicial, ou submeter a questão sobre a alteração inicial sob a sua forma alterada, conforme o caso.

Artigo 65 Retirada de Moções

- (1) Uma moção ou alteração de moção pode ser retirada a pedido do proponente, mediante autorização expressa do Plenário ou de uma comissão permanente, antes de ser colocada a questão sobre a moção ou a alteração.
- (2) Uma moção ou alteração retirada nos termos do presente Artigo, pode ser objecto de uma nova proposta se, tratando-se de uma moção, for feita uma notificação em conformidade com o estipulado no presente Regimento.
- (3) Quando for colocada uma questão relativa à alteração de uma moção, a moção inicial não deve ser retirada enquanto uma decisão não for tomada relativamente à alteração da moção.

Artigo 66 Forma de Debate sobre Moções

- (1) Quando uma moção tiver sido apresentada e apoiada no Plenário, o Presidente da Sessão deve colocar a questão sobre a moção nos mesmos termos que a própria moção e o debate

sobre a referida moção pode ter lugar a seguir durante um período não superior a uma hora.

- (2) O Presidente da Sessão pode, no princípio de qualquer debate, especificar o período atribuído a cada Deputado que queira intervir no debate.
- (3) O Presidente da Sessão pode convidar o proponente de uma moção a responder no fim do período concedido para o debate e deve, imediatamente após a resposta, submeter a questão ao Plenário.

CAPÍTULO XII - PERGUNTAS

Artigo 67 Perguntas relativas à União

- (1) As perguntas relativas à União são colocadas ao Conselho Executivo, à Comissão, ou a qualquer outro órgão da União Africana.
- (2) As perguntas são submetidas ao Conselho Executivo, à Comissão ou a qualquer outro Órgão da União através do Presidente, pelo menos trinta dias antes da sessão em cuja Ordem do Dia as referidas perguntas estejam inscritas.
- (3) A pergunta deve ser de carácter genuinamente interrogativo e o seu objectivo deve limitar-se à busca de informação ou exercer pressão para que haja acção.
- (4) A pergunta não pode servir de pretexto para um debate.

Artigo 68 Notificação de Perguntas

- (1) Os Deputados devem submeter as notificações de perguntas, por escrito, ao Secretário-Geral, indicando se as mesmas requerem uma resposta verbal ou escrita, e o Secretário-Geral, por sua vez, submete-as ao Presidente.
- (2) Se o Presidente considerar que uma pergunta em relação à qual um Deputado apresentou uma notificação viola uma das disposições do Acto Constitutivo, do Protocolo ou do presente Regimento, pode instruir que:
 - (a) a pergunta não seja colocada, salvo se for alterada conforme o Presidente julgar conveniente; ou

- (b) o Deputado em causa seja informado da inadmissibilidade da sua pergunta .

Artigo 69 Tempo-limite para responder a perguntas

- (1) As perguntas prioritárias ou perguntas cujas respostas podem ser dadas sem uma investigação exaustiva devem ser respondidas no prazo de quinze dias.
- (2) As perguntas não prioritárias ou que requeiram uma investigação devem ser respondidas no prazo de vinte e cinco dias.
- (3) Se uma pergunta verbal não puder ser respondida no prazo fixado, deve ser inscrita na ordem do dia da sessão seguinte, a pedido do Deputado que a tiver formulado.

Artigo 70 Teor das Perguntas

- (1) Uma pergunta não é um discurso, nem se limitar a dar informação, e a sua formulação não pode sugerir uma resposta nem uma opinião particular.
- (2) Os factos em que se baseia uma pergunta podem ser apresentados de forma breve, desde que o Deputado assuma a responsabilidade pela sua precisão, não sendo admissível o uso de extractos de jornais ou citações.
- (3) A pergunta não deve incluir argumentos, inferências ou opiniões, nem acusações, expressões ou qualificativos controversos, irónicos ou ofensivos.
- (4) A pergunta não deve retomar a essência de qualquer outra já respondida, quer como pergunta, quer durante o debate na sessão em curso.
- (5) A pergunta não deve referir-se a mais do que um assunto, nem ser excessivamente longa.
- (6) A pergunta não pode conter nomes ou afirmações que não sejam rigorosamente necessários para sua compreensão, nem acusações que o proponente seja incapaz de provar.
- (7) Uma pergunta não deve suscitar controvérsias políticas de proporções que não possam ser analisadas no quadro de uma resposta a uma pergunta.

- (8) É inadmissível qualquer pergunta cuja resposta esteja facilmente disponível em simples documentos de referência ou em publicações oficiais.
- (9) A pergunta não pode referir-se, de forma descortês, a qualquer Estado Membro, aos seus dirigentes, governo ou representante na União.
- (10) A pergunta não deve referir-se às deliberações de uma Comissão Especial, antes desta ter submetido o seu relatório ao Parlamento.

Artigo 71 Respostas a Perguntas

- (1) O Presidente do Conselho Executivo ou, na sua ausência, qualquer outro Membro do Conselho ou da Comissão, deve responder a todas as perguntas colocadas à União.
- (2) A resposta a uma pergunta que requeira resposta escrita não é inscrita na Ordem de Trabalhos, mas é submetida ao Secretário Geral para entrega ao Membro que colocou a pergunta e publicada no Diário Oficial do Parlamento.

CAPÍTULO XIII - PETIÇÕES

Artigo 72 Petições

- (1) Todo cidadão de um Estado Membro e qualquer pessoa física ou jurídica, que resida ou que tenha registado legalmente o seu escritório num Estado Membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, uma petição ao Parlamento sobre um assunto da competência da União Africana e que o afecte directamente.
- (2) As petições dirigidas ao Parlamento devem indicar o nome, a nacionalidade e o endereço permanente de cada requerente.
- (3) As petições devem ser apresentadas por escrito numa das línguas oficiais da União Africana.
- (4) As petições devem ser registadas num livro apropriado por ordem de chegada, se estiverem em conformidade com os requisitos previstos no número 2 do presente Artigo, e se não

estiverem em conformidade, são arquivadas e o requerente é informado dos motivos.

- (5) A menos que o requerente solicite que a petição seja tratada com sigilo, esta será inscrita no registo público.
- (6) As petições introduzidas no livro de registo são remetidas pelo Presidente do Parlamento à Comissão Permanente competente, que verificará primeiro se as petições registadas inserem-se na esfera de actividades da União Africana.
- (7) As petições declaradas inadmissíveis pela Mesa são arquivadas e o requerente é informado da decisão e das razões da sua inadmissibilidade.
- (8) A Comissão Permanente informa o Plenário das petições com as devidas recomendações para a sua adopção pelo Plenário.
- (9) O Presidente informa o requerente da decisão tomada e das suas razões .

CAPÍTULO XIV - DECLARAÇÕES E RELAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS

Artigo 73 Declarações da Conferência, do Conselho Executivo e da Comissão

- (1) Os Presidentes da Conferência, do Conselho Executivo ou da Comissão podem, a qualquer altura, solicitar a permissão do Presidente do Parlamento para proferir uma declaração.
- (2) No âmbito do prescrito no número 1 do presente Artigo, o Presidente decide o momento em que uma declaração pode ser proferida e se deve ou não ser seguida de um debate ou perguntas pelos Deputados.
- (3) Todas as decisões da Conferência e do Conselho Executivo bem como os programas dos órgãos da União Africana deverão ser submetidos ao Parlamento.

Artigo 74 Explicações das Decisões da Conferência

- (1) Após ter consultado a Mesa, o Presidente do Parlamento pode convidar o Presidente da Conferência, o Presidente do Conselho Executivo ou o Presidente da Comissão a fazer uma declaração

ao Parlamento, depois de cada reunião da Conferência, ou do Conselho, para dar explicações sobre as principais decisões tomadas.

- (2) A declaração é seguida de um debate com os Deputados.

Artigo 75 Relatórios Anuais e Outros Relatórios dos Órgãos da União

- (1) Os relatórios anuais e outros dos Órgãos da União são submetidos ao Parlamento, para permitir que este dê a sua contribuição, nos termos do Artigo 3 do Protocolo.
- (2) Os relatórios anuais e outros dos Órgãos da União são remetidos às comissões permanentes competentes para deliberação e posterior apresentação dos seus próprios relatórios com recomendações ao Parlamento.
- (3) O Parlamento procede a um debate sobre os relatórios submetidos e adopta resoluções sobre os mesmos para a sua posterior análise pelo Conselho Executivo.

Artigo 76° Relações entre o Parlamento e a Conferência

O Presidente apresenta à Conferência as resoluções e os relatórios do Parlamento.

CAPÍTULO XV - RELAÇÕES COM OS PARLAMENTOS REGIONAIS E NACIONAIS

Artigo 77 Troca de Informação, Contactos e Mecanismos Recíprocos

- (1) O Parlamento trabalha em estreita colaboração com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, os Parlamentos Nacionais e outros Órgãos Deliberativos dos Estados Membros.
- (2) O Parlamento pode convocar fóruns consultivos anuais com os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos dos Estados Membros e Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, para discutir assuntos de interesse comum.

- (3) O Parlamento Pan-Africano mantém os Parlamentos Nacionais dos Estados Membros regularmente informados sobre as suas actividades, enviando a cada um deles:
 - (a) o seu Programa Legislativo Anual;
 - (b) as Actas de todos os debates importantes; e
 - (c) os Relatórios das Comissões Permanentes e outra documentação relevante.
- (4) O Parlamento pode, mediante solicitação, conferir o estatuto de observador a Parlamentos de fora do continente Africano, outros Órgãos da União Africana ou agências internacionais cujos objectivos e princípios estejam em conformidade com os da União.

CAPÍTULO XVI - DIÁRIOS E ARQUIVOS DO PARLAMENTO

Artigo 78 Diários do Plenário

Todas as deliberações do Parlamento são registadas pelo Secretário-Geral, sob forma de acta e constituem os Diários do Parlamento.

Artigo 79 Diários das Comissões Permanentes

Todas as deliberações das Comissões são registadas pelo Secretário-Geral como correspondência e documentos recebidos ou apresentados, constituindo os Diários das Comissões Permanentes.

Artigo 80 Conservação dos Diários

- (1) Os diários e arquivos do Parlamento, incluindo todos os documentos, comunicações e relatórios apresentados ou pertencentes ao Parlamento mantêm-se sob a guarda do Secretário-Geral, que organiza o seu arquivo sistemático.
- (2) Esses diários e registos, incluindo os documentos e as respectivas cópias, não devem ser retiradas das dependências do Parlamento sem a autorização do Secretário-Geral.

Artigo 81 Acta Integral Oficial das Deliberações

- (1) A Mesa determina a publicação da acta oficial das deliberações do Parlamento e das suas Comissões.

- (2) Todo Deputado tem a possibilidade de corrigir o projecto de acta que corresponda à sua própria contribuição, mas não de maneira a alterar a essência daquilo que ele tiver dito, e em caso de dúvida, o Presidente deve determinar se a correcção constitui ou não uma alteração de fundo.

CAPÍTULO XVII - ORÇAMENTO

Artigo 82 Processo de Elaboração e Adopção do Orçamento

(a) Orçamento do Parlamento

- (1) Pelo menos três meses antes do início do exercício orçamental, a Mesa elabora um projecto de orçamento, com base num relatório preparado pelo Secretário-Geral.
- (2) O Presidente remete o projecto de orçamento à Comissão de Assuntos Monetários e Financeiros, que o analisa e submete um relatório ao Parlamento.
- (3) A Comissão de Assuntos Monetários e Financeiros examina o orçamento anual do Parlamento e apresenta-o em seguida ao Plenário.
- (4) O orçamento é elaborado de acordo com as Normas e os Regulamentos Financeiros da UA.
- (5) O Presidente apresenta o orçamento adoptado pelo Parlamento à Conferência para aprovação.
- (6) As disposições dos números 1 a 5 do presente Artigo são aplicadas igualmente às verbas suplementares.
- (7) Todos os anos, o Parlamento, antes da apresentação do Orçamento para o exercício financeiro seguinte, analisará os problemas relativos à execução orçamental do exercício em curso, com base numa moção de resolução apresentada pela Comissão de Assuntos Monetários e Financeiros.

(b) Orçamento da União

O Parlamento discute o orçamento da União e formula as suas recomendações através da Comissão Permanente de Assuntos Monetários e Financeiros para a Conferência.

CAPÍTULO XVIII - GRUPOS

Artigo 83 Criação e composição dos Grupos Regionais

- (1) Cada região constitui um grupo regional composto de todos os deputados dessa região.
- (2) Cada grupo regional elege de entre os seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator.

Artigo 84 Atribuições dos Grupos Regionais

- (1) Um grupo regional efectua o seguinte:
 - a) Selecciona nomes de entre os seus membros para:
 - i. Indicação à eleição do Presidente ou dos Vice-Presidentes;
 - ii. afectação de deputados às Comissões Permanentes;
 - iii. participação noutros órgãos legislativos ou trabalhos.
 - (b) Realiza outras funções decididas pela Mesa ou pela Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina, ou ainda por uma resolução do Parlamento.
- (2) O Presidente de um grupo regional fornece à Mesa ou a qualquer outro órgão competente os nomes e as informações pertinentes, conforme decidido pelo grupo, em conformidade com o número 1 do presente Artigo.

Artigo 85 Outros grupos

Os deputados podem formar outros grupos referentes a questões de interesse comum, se necessário.

CAPÍTULO XIX -DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MESAS DOS ÓRGÃOS DO PAP

Artigo 86

(1) *A duração do mandato de um deputado do Parlamento Pan-Africano é igual ao mandato no seu Parlamento Nacional ou qualquer órgão deliberativo que o tenha eleito ou designado.*

(2) *A duração do mandato da Mesa do PAP e das Mesas dos seus outros órgãos é de três (3) anos.*

Artigo 87 Acesso do Público aos Documentos

- (1) Todo cidadão de um Estado Membro ou toda a pessoa física ou jurídica, que resida ou que tenha o seu escritório legalmente registado num Estado Membro, tem o direito de acesso aos documentos do Parlamento de acordo com os princípios, condições e limites fixados no presente Regimento.
- (2) Os documentos preparados pelos Deputados a título individual são considerados documentos do Parlamento para fins de acesso aos mesmos, desde que estejam em conformidade com o presente Regimento.
- (3) A Mesa determina as normas pelas quais um documento se torna “Documento do Parlamento”.
- (4) O Parlamento cria um registo de documentos Parlamentares, indicando as categorias de documentos que podem ser consultados ou não, em conformidade com as orientações da Mesa.

Artigo 88 Participação dos Deputados nas Sessões

Em cada sessão, uma folha de presenças é assinada pelos Deputados que participam no Plenário ou numa comissão permanente.

Artigo 89 Ausência Autorizada

- (1) Os Deputados não podem ausentar-se de mais de dez reuniões consecutivas durante qualquer período de sessão contínua, excepto quando tiverem endereçado uma comunicação escrita ao Presidente ou ao Secretário-Geral.
- (2) A comunicação escrita exigida nos termos do número 1 do presente Artigo deve justificar as razões da ausência das Sessões do Parlamento.

- (3) O Presidente informa o Presidente do Parlamento Nacional ou de outro órgão deliberativo que elegeu ou designou o Deputado sobre qualquer ausência não autorizada.

Artigo 90 Programa Parlamentar Anual

A Mesa, em consultas com os Presidentes das Comissões Permanentes, elabora o quadro do Programa Parlamentar Anual, podendo, para o efeito, consultar o Conselho Executivo e a Comissão.

Artigo 91 Contas e Auditoria

- (1) As contas do Parlamento são mantidas em dólares dos EUA ou em qualquer outra moeda aprovada pela Conferência.
- (2) O Secretário-Geral assegura a boa manutenção dos livros contabilísticos e dos registos dos activos do Parlamento.
- (3) Os livros de contabilidade do Parlamento e todos os extractos financeiros e outros documentos conexos são objecto de uma auditoria, no termo de cada exercício financeiro, por um auditor designado pela Mesa.
- (4) O relatório de auditoria é apresentado ao Parlamento pela Mesa e remetido à Comissão de Assuntos Monetários e Financeiros.

Artigo 92 Aplicação do Regimento Interno

- (1) Em caso de dúvidas sobre a aplicação ou interpretação do presente Regimento pelo Presidente da Sessão, ele pode, sem prejuízo das decisões anteriores, remeter o assunto à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina.
- (2) A Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina decide se é ou não necessário propor uma alteração do Regimento, de acordo com o seu Artigo 92.
- (3) Quando a interpretação do Regimento for clara, a Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina comunica a sua decisão ao Presidente, que a transmite ao Parlamento na sua sessão seguinte.
- (4) Se pelo menos um quinto do total dos Deputados contestar a interpretação apresentada ao abrigo do número anterior, a questão é posta à votação no Parlamento e a aplicação da interpretação é decidida por uma maioria simples de votos.

- (5) Em caso de rejeição nos termos do número anterior, a questão é remetida de novo à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina para uma reinterpretação ou proposta de alteração.

Artigo 93 Alteração do Regimento Interno

- (1) Qualquer Membro pode propor alterações do presente Regimento Interno e seus anexos, devendo, para o efeito, submeter as propostas à Mesa que as remete à Comissão de Regimento, Privilégios e Disciplina, que as analisa e apresenta um relatório ao Parlamento.
- (2) As alterações do presente Regimento somente são adoptadas se elas obtiverem o voto de uma maioria de dois terços de todos os Deputados.
- (3) Salvo indicação em contrário, quando a votação é realizada, as alterações do presente Regimento e dos anexos entram em vigor no primeiro dia do período de sessões seguinte à sua adopção.

Artigo 94 Entrada em Vigor do Regimento Interno

O presente Regimento Interno entra em vigor logo após a sua adopção pelo Plenário.

ANEXO A

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA

Nós, abaixo assinados, na qualidade de detentores de voto, designamos a pessoa abaixo indicada como candidato à Eleição de Presidente/Vice-Presidente.

Apelido do candidato:

.....

Nomes próprios:

.....

Idade e Sexo:

.....

Profissão:

.....

Endereço:

.....

Região:

.....

Qualificações académicas e experiência:

.....

PROPONENTE DO (A) CANDIDATO (A)

Nome:

.....

Estado-Membro:

.....

APOIANTE

Nome:

.....

Estado-Membro:

.....

Nós, abaixo assinados, na qualidade de votantes, apoiamos a designação supracitada.

N.º	Nome	Estado-Membro	Assinatura

Eu,, aceito a minha designação como candidato a Presidente / Vice-Presidente:

(Assinatura do (a) candidato (a) designado (a))

Data